



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Gabinete do Prefeito

Goiânia, 20 de maio de 2020

MENSAGEM nº G-016/2020

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 027/2020

PL – nº 047/2019, Processo nº 20190272

Autoria: Vereadora Tatiana Lemos

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 027, de 15 de abril de 2020, que “*Dispõe sobre o direito de toda mulher, atendida na Rede Pública de Saúde, à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 047/19, Processo nº 20190272, de autoria da Vereadora Tatiana Lemos.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, o mesmo pretende assegurar que toda mulher, atendida na Rede Pública Municipal de Saúde, tenha direito à investigação, ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento, no caso de histórico familiar de pessoas com trombose ou trombofilia (art. 1º). Por sua vez, a investigação deverá ocorrer na primeira consulta com obstetra ou ginecologista, conforme parágrafo único do art. 1º, devendo o Poder Público Municipal informar a toda mulher, de forma clara, precisa e objetiva, acerca dos riscos e do tratamento necessário (art. 2º).

Analizando o Autógrafo de Lei e seu processo legislativo, constata-se que uma inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, maculou o ato normativo primário, evitando-o de nulidade insanável, em virtude da inobservância das regras de competência constitucionalmente previstas para deflagrar o processo legislativo.

Como se sabe, o início do processo legislativo deve obedecer às regras de competência fixadas na Constituição Federal (CF), na Constituição Estadual (CE) e na Lei Orgânica do Município (LOM) para a higidez formal do ato normativo.

Posto isso, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, conforme abaixo reproduzido:

Art. 61. (...).

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre: (...)

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (...) (grifo nosso)



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Além disso, o art. 77, incisos I e V, da Constituição do Estado de Goiás (CE), determina que compete **privativamente** ao Prefeito dispor sobre a **estruturação**, atribuições e **funcionamento** dos órgãos da administração municipal.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Goiânia prescreve, em seu art. 89, incisos I e III, ser competência do Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre as matérias atinentes à organização administrativa e à estruturação e competências dos órgãos e entidades da administração.

Art. 89. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a **organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.** (...)

III – a **criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos** da administração municipal. (grifo nosso)

À vista dos dispositivos constitucionais transcritos, cotejando-o com as disposições do Autógrafo de Lei em comento, observa-se que o mesmo interfere na organização administrativa e adentra, à margem de qualquer dúvida, em matéria submetida à reserva de administração. Impor a obrigação ao Executivo de realizar exame genético e a fazer a respectivo tratamento de trombofilia enseja, reflexamente, a obrigação do Executivo de adequar sua estrutura administrativa, mediante compra de materiais, recursos humanos, implicando em desarranjo da estrutura administrativa.

Ademais, a implementação das medidas delineadas no Autógrafo implica aumento de despesas. Nos termos do art. 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, a iniciativa deve ser do Chefe do Poder Executivo em projetos de lei que aumentem despesa pública:

Art. 135. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Oportuno, ainda, destacar que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17, uma vez que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, hipótese esta que resta inviável na situação em análise, diante da impossibilidade de contabilização da despesa advinda da presente proposta, que engloba, nos termos de seu dispositivo, a inclusão dos exames diagnósticos para trombofilia na Rede Pública Municipal de Saúde.

Outrossim, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*”, reza o seguinte:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (...) (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)



PREFEITURA DE GOIÂNIA

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. (grifo nosso)

Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece **critérios para o diagnóstico da doença** ou do agravio à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (...) (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem. (...) (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

A partir dos enunciados normativos acima reproduzidos é possível inferir que compete ao Ministério da Saúde definir os procedimentos e diretrizes terapêuticas, assim como a incorporação de novas tecnologias ao SUS, mediante procedimento próprio com participação popular, via consulta ou audiência pública, em que fique evidenciada a eficácia, efetividade e segurança do procedimento, além da sua viabilidade econômica.

Assim, conclui-se que a Câmara Municipal não tem competência para dispor livremente sobre essa matéria, cujas normas gerais estão a cargo da União, à luz do art. 24, § 1º, da Constituição.

Destarte, no caso em tela, tem-se que o Autógrafo de Lei padece de vícios insanáveis, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 027, de 15 de abril de 2020, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia